



Porto Alegre, 4 de agosto de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 16.642/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica acerca de Projeto de Lei nº 93, de 2022, que “institui a Campanha Permanente do Semáforo do Toque, com o objetivo de conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes” e seu substitutivo.

Assinala-se que a origem da proposição é no Legislativo.

II. O norte a ser observado para que o Vereador exerça a iniciativa de lei é não tratar de matérias que se relacionem com a criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de seus servidores. Estas premissas estão delineadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal e restaram sedimentadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 878.911, que serviu de paradigma para a formulação do tema de repercussão geral nº 917.

Desta forma, percebe-se, sobretudo a partir da leitura do art. 4º, que a efetiva realização da campanha é imposta à Administração Pública, de modo que resta evidente a interferência nas competências reservadas ao Prefeito pela Lei Orgânica do Município. A título de ilustração, traz-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao examinar norma com conteúdo similar:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. IMPLANTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TESTE DE ACUIDADE VISUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. Assunto: 1. Lei Municipal nº 1.234/2021, que institui a obrigatoriedade de aplicação de testes de acuidade visual em todas as crianças e adolescentes frequentadores de pré-escolas e escolas do município. 2. Lei Municipal nº 1.234/2021, que institui a obrigatoriedade de aplicação de testes de acuidade visual em todas as crianças e adolescentes frequentadores de pré-escolas e escolas do município. 3. Poderes do Estado. Princípio da Independência e Harmonia. Violação caracterizada. 4. Instituições Públicas de Ensino. Educação. Estabelecimento de ensino público. Rede municipal. 5. Origem: Pelotas. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70062073259, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 15-06-2015)

Assim, ao contrastar com o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 1º da Constituição Estadual, o texto projetado incorre em inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa.



Contudo, seu substitutivo supera os vícios formais indicados até aqui, de modo que em sua nova configuração a proposição ostenta viabilidade jurídica. A fim de auxiliar o Parlamentar na construção da norma analisada, o IGAM sugere a seguinte redação, que pode ser adaptada e integrada ao texto projetado:

Art. 3º As atividades alusivas à Campanha ____ têm como objetivos:

- I- promover debates entre os municípios e os diversos segmentos da sociedade congregando os municípios e entidades públicas e privadas como associações, empresas, escolas, universidades, órgãos públicos, entre outros;
- II- disseminar e conscientizar, por toda a sociedade, _____;
- III- proporcionar experiências lúdicas e técnicas acerca do _____;
- IV- oportunizar a valorização de trabalhos, projetos, estudos e novidades tecnológicas, voltadas para o _____;

§ 1º Na Campanha ____ poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades:

- I- palestras, simpósio, congresso;
- II- apresentações;
- III- distribuição de panfletos, folders, cartazes, cartilhas informativas e assemelhados;

§ 2º As atividades descritas no § 1º podem ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Por fim, cabe recordar que a atividade regulamentar é intrínseca à Administração e não cabe ao Parlamento Municipal impor ou prever sua realização. Assim, recomenda-se a supressão do art. 3º.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 93 versa sobre matéria cuja ignição legiferante não pode ser empreendida a partir do Poder Legislativo e, portanto, não possui viabilidade jurídica. Nada obstante, uma vez contempladas as observações do item II desta Orientação Técnica, *seu substitutivo* adquirirá aptidão jurídica para ser submetido à avaliação plenária de seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

